



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Veda a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor em razão da opção pela modalidade de comércio de alimentos a peso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado aos proprietários de restaurantes e similares que explorem a modalidade de comércio de alimentos a peso incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º não se aplica para os pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos que não observarem o disposto na presente lei estarão sujeitos a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio, sem prejuízo da aplicação do Art. 71 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º A contumácia no descumprimento da presente lei poderá ensejar a interdição temporal do estabelecimento nos prazos e condições a serem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

Art. 4º O órgão nacional competente deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. Todavia, a inclusão de taxa de serviço naqueles casos em que os estabelecimentos exploram a modalidade de comércio de alimentos a peso (*self service*) mostra-se abusiva, além de constrangedora para os consumidores.

Muitas vezes o consumidor nem percebe essa prática. Em outras situações há o constrangimento, porquanto o consumidor não se sente à vontade de reclamar.

Excetuam-se da proibição da presente proposta os pedidos efetuados diretamente aos garçons, que incluem, por exemplo, bebidas. Nesse caso, não seria abusiva a inclusão de sugestão de taxa de serviço.

A presente proposta veda a possibilidade de inclusão de taxa de serviço quando a exploração do negócio ocorrer na modalidade *self service*.

A presente norma seria uma norma de ordem pública. Nas outras situações, continua o comerciante com a faculdade de incluir taxa de serviço, bem como mantém para o consumidor a possibilidade de pagar ou não a taxa de serviço.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES